



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003531/96-13
Resolução : 201-00.205
Recurso : 115.760

Sessão : 16 de outubro de 2001
Recorrente : USINA SANTA ELISA S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 201-00.205

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
USINA SANTA ELISA S/A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003531/96-13

Resolução : 201-00.205

Recurso : 115.760

Recorrente : USINA SANTA ELISA S/A

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o de fls. 150/151, que leio em Sessão e acresço mais o seguinte.

Foi, então, o processo baixado em diligência, conforme voto do Relator de fls. 152.

Em resposta, a DRF em Ribeirão Preto – SP informou que:

- a) houve o trânsito em julgado da decisão judicial;
- b) a contribuinte já levantou, em seu favor, 75% dos depósitos realizados;
- c) os depósitos restantes são insuficientes para cobrir o crédito tributário; e
- d) não houve, ainda, conversão em renda da União dos depósitos realizados no processo judicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003531/96-13
Resolução : 201-00.205
Recurso : 115.760

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Com a resposta da Diligência de fls. 152, torna-se possível fazer um completo retrospecto cronológico dos fatos ocorridos no presente processo, permitindo a análise acurada de questões relevantes.

Relembremos os fatos.

Em 30.06.90, na Medida Cautelar nº 90.0031322-8, foi concedida liminar para que a contribuinte depositasse as quantias devidas a título de FINSOCIAL, mês a mês, até final decisão da ação principal, ficando, em consequência, suspensa a exigibilidade do crédito, podendo, no entanto, a Fazenda Nacional proceder a todos os atos tendentes à sua constituição, bem assim exercer o seu regular poder fiscalizatório (fls. 15).

Em 12.11.90, na Ação Cautelar nº 90.0042084-9, foi deferida a efetivação de depósitos (fls. 14).

Em 06.11.92, foi julgada procedente a Medida Cautelar para que a autora depositasse as Contribuições para o FINSOCIAL, ficando estabelecido que: "Os depósitos existentes nos autos, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, deverão ser levantados pela parte vencedora da ação".

Em 04.05.93, no referido processo, a empresa levantou valores, conforme Alvará de Levantamento nº 91/93 de fls. 16.

Em 18.10.96, a recorrente foi cientificada do Auto de Infração de fls. 01, onde está expresso pela fiscalização que: "O crédito tributário lançado através do presente auto de infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 90.0031322-8 da 15ª Vara Federal (art. 151, incisos II e IV, do CTN)".

A partir dos fatos lembrados, foi o processo baixado em diligência (fls. 149/152) objetivando eliminar dúvidas e permitir o encaminhamento de uma solução para a matéria em litígio.

Com a resposta da diligência, ficou evidente o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003531/96-13
Resolução : 201-00.205
Recurso : 115.760

- a) houve o trânsito em julgado da decisão judicial;
- b) a contribuinte já levantou, em seu favor, 75% dos depósitos realizados;
- c) os depósitos restantes são insuficientes para cobrir a totalidade do crédito tributário; e
- d) não houve, ainda, conversão em renda da União dos depósitos realizados no processo judicial.

Diante dos fatos, forçoso reconhecer que o caminho percorrido pela Fazenda Nacional não foi o mais lógico.

Ora, se a empresa foi ao Judiciário para não pagar o FINSOCIAL, efetuou depósitos, obteve ganho parcial da ação que propôs e obteve autorização judicial para levantar parte desses depósitos, o que foi feito em 04.05.93 (fls. 16), deveria ter a Fazenda Nacional, naquele momento, apresentado o montante devido para que fosse convertido em renda da União, sendo devolvido à contribuinte apenas o restante.

Isso, no entanto, não ocorreu e os depósitos remanescentes, segundo a Informação de fls. 156, são insuficientes para cobrir os créditos tributários.

Nessas condições, após o levantamento de parte dos depósitos em 04.05.93, sem oposição da Fazenda, o lógico teria sido converter o restante dos depósitos em renda da União e, em seguida, calcular os valores que o Fisco considerava devidos pela empresa comparando-os com os depósitos convertidos. Se da comparação resultasse saldos devedores, esses deveriam ser cobrados, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

O que fez a Fazenda Nacional, no entanto, foi algo diferente. De um lado, a PGFN não adotou nenhuma providência para converter em renda da União os depósitos remanescentes até pelo menos 18.07.01, conforme Informação de fls. 156, ou seja, durante mais de oito anos. De outro, a fiscalização ficou inerte desde 04.05.93 até 18.10.96, portanto, durante três anos, cinco meses e quatorze dias, quando lavrou o auto de infração, nele fazendo constar que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa quando, em verdade, o processo judicial já havia chegado ao fim, inexistindo tanto a suspensão da exigibilidade do crédito quanto a concomitância entre os processos administrativo e judicial.

Diante de tais constatações, entendo, como medida de bom senso, que se deve retornar ao caminho da lógica, qual seja, o de, em primeiro lugar, adotar as providências



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10840.003531/96-13

Resolução : 201-00.205

Recurso : 115.760

cabíveis para converter em renda da União os depósitos remanescentes. Em segundo lugar, após a conversão, compará-los com os valores apontados como devidos no presente auto de infração, a título de FINSOCIAL, mês a mês, indicando, se existirem, as diferenças no mês em que tenham ocorrido.

Assim sendo, deve o presente julgamento ser convertido em diligência, a fim de que a autoridade titular da repartição de origem adote as seguintes providências:

- a) solicitar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional providências para que se efetive a conversão dos depósitos remanescentes, a que se referem os processos judiciais citados neste processo, em renda da União;
- b) após a conversão, comparar, mês a mês, os valores efetivamente convertidos com os valores indicados como devidos a título de FINSOCIAL; e
- c) prestar outros esclarecimentos que julgar convenientes.

Cumprida a diligência, deve a recorrente ser cientificada da mesma, sendo-lhe fornecido cópia desta Resolução, bem como de todos os documentos juntados ao processo, e reaberto o prazo de trinta dias para, querendo, manifestar-se.

Findo o prazo, com ou sem a sua manifestação, devem retornar os autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA